



MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Pedidos de Impugnação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065 / 2022

PROCESSO LICITATÓRIO 088



09/05/2022 14:41

Pedido - Impugnação referente ao processo licitatório 065/2022. Em anexo segue arquivo pdf com os motivos para tal solicitação.

10/05/2022 16:47

Resposta - Segue anexo, o julgamento impugnação ofertada pela empresa H2M ENGENHARIA, CONSULTORIA E AEROLEVATAMENTO. Ante o exposto, dou por respondida a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.065/2022, julgando-a parcialmente procedente, para promover as alterações no edital, conforme documento anexo.

09/05/2022 16:04

Pedido - A empresa PRATICE Consultoria e Serviços apresenta impugnação tendo em vista exigência do item 12.1.2 (alíneas b, c, d) que restringe a participação de outras empresas. Solicita manutenção da cláusula com alterações.

10/05/2022 16:50

Resposta - Segue anexo, o julgamento impugnação ofertada pela empresa PRATICE CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. Ante o exposto, dou por respondida a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 09.065/2022, julgando-a parcialmente procedente, para promover as alterações no edital, conforme documento anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA H2M ENGENHARIA, CONSULTORIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA – CNPJ Nº 30.073.157/0001-08, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.065/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados, em realização de regularização fundiária urbana de imóveis irregulares inseridos em núcleos urbanos informais, mediante a implementação de medidas urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação desses ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 2017 e Decreto Federal nº 9.310 de 2018, através do Convênio número 1221001466/2021 entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais e o Município de Araxá/MG conforme especificações e características do Termo de Referência – Anexo I, deste Edital.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA QUANTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PERTINENTES A ATIVIDADE DE ENGENHARIA EXIGIDOS NO ITEM 9.1.5. LETRA "B" DO EDITAL:

Que o edital exige o seguinte:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

*b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)**, ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, **acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT**, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de **maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:***

*a) **Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;***

*b) **Saneamento do Projeto Processo Administrativo;***

*c) **Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;***

*d) **Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).***

Referidas exigências (item 9.1.5, alínea "b", letras "b", "c" e "d") em nada condizem com as áreas da Engenharia ou da Arquitetura e Urbanismo, conforme se pode verificar nas especificações dos serviços constantes do Termo de Referência e também do rol de atribuições dos profissionais (Engenheiro/Arquiteto Urbanista) pois são atividades amplas que envolvem também outros profissionais, quais sejam, advogados e assistente social, desta forma não se pode exigir para fins de qualificação técnica profissional a presença de tais itens em Certidão de Acervo Técnico (CAT), haja vista não serem atividades e atribuições de mencionados profissionais.

Solicita a retificação do edital **para que preveja na cláusula de comprovação de capacidade técnica profissional, apenas os serviços de maior relevância e que demonstrem atinência as atribuições do engenheiro ou arquiteto urbanista, haja vista que, saneamento de processo administrativo, aprovação de projeto de regularização fundiária e ainda emissão do protocolo no CRI, não constam das atribuições e atividades das referidas profissões.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Procede em parte as alegações e o pedido.

A Lei 8.666/93, disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

“Art. 30. A **documentação** relativa à **qualificação técnica limitar-se-á** a:

(...)

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo**, no caso das **licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências** a:

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório**”. (destacamos)

O item 9.1.5., letra “b” impugnado exige que os licitantes apresente(m) atestado(s) que demonstre(m) sua experiência anterior na realização de serviço semelhante àqueles que é objeto do edital, e define como “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”: a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária; b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo; c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária; e, d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).

Conforme item 5.1. do Termo de Referência (Quantidades e Estimativa de Preços) a maior parcela de relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação é a 2º Etapa – Que se trata de PROJETOS DE REGULARIZAÇÃO: - Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária; Saneamento do Projeto Processo Administrativo; - Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária, cujo valor médio unitário e global é de R\$574.750,00.

Estes itens se referem a exigência prevista no item 9.1.5. letra “b” sub alíneas “b”, “c” e “d” do Edital, que fazem parte do maior parcela de relevância técnica e de valor significativo do objeto da licitação e não serão retirados do edital, porque estão coberto de legalidade, previsto que está no art. 30, II, §§ 1º 2º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A exigência impugnada está prevista no art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e está de acordo com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente "as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Com relação a sub alínea "d" da letra "b" do item 9.1.5.do Edital, razão assiste à Impugnante, já que a Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório) não faz parte **das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, merecendo a impugnação procedência em parte para excluir esta exigência do edital.

Assim, no item 9.1.5. letra "b" **ONDE SE LÊ:**

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;
- d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).

LEIA-SE:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária.

Esta alteração será feita também no item 12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA previstos no Termo de Referência – Anexo I do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Assim, no item 12 item 12.1.2. **ONDE SE LÊ:**

12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.1 As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

12.1.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;
- d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).

LEIA-SE:

12. DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1 As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

12.1.2. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA QUANTO AO ITEM 12.1.6. DO EDITAL:

Alega a Impugnante que o item 12.1.6. do Termo de Referência tem a seguinte redação:

12.1.6. A empresa vencedora do certame deverá apresentar os seguintes documentos como condição de assinatura do contrato:

Ocorre que após a menção deste texto, não consta de forma específica e detalhada o que será exigido para fins de assinatura do contrato, sendo que esta omissão prejudica a participação no



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

certame e deve ser corrigida, para fins de se estabelecer quais serão as exigências, ou se não haverá nenhuma exigência.

Portanto, requer-se a retificação do item 12.6 com o fito de se estabelecer de forma clara e objetiva quais documentos serão exigidos, ou que se retire referida cláusula editalícia.

Razão não assiste à impugnante.

Os documentos que a empresa vencedora deverá apresentar como condição de assinatura do contrato são os constantes do item 12.1.7 do Edital.

12.1.7. A empresa deverá apresentar equipe técnica mínima a ser disponibilizada para a execução dos serviços citados neste Termo de Referência, sendo indicado o nome e a qualificação completa dos membros da equipe, que executará os trabalhos, devendo conter no mínimo os seguintes profissionais:

- 01 (um) Engenheiro (Cartógrafo ou Agrimensor ou Civil);
- 01 (um) Engenheiro Ambiental;
- 01 (um) Engenheiro Agrimensor;
- 01 (um) Engenheiro Tecnólogo em Geoprocessamento;
- 01 (um) Arquiteto Urbanista, com registro no órgão competente;
- 01 (um) Profissional de nível superior, com Registro na OAB, com conhecimento e experiência em REURB;
- 01 (um) Profissional de nível superior na área de Assistência Social, com conhecimento e experiência em REURB.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA QUANTO AOS ITENS 7.2. INCISO 1, ITEM 7.2. 3.2.3.9. OBSERVAÇÕES NO TOCANTE A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE O VÔO E A FOTO ESTEJAM HABILITADOS COMO CATEGORIA A, NO MINISTÉRIO DA DEFESA, E ITENS 7.2. SUBITENS 3.3.4., 3.3.5., 3.3.6. NO TOCANTE A EXIGÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA MOBILE DE PESQUISAS, E 12.1.5:

Sem razão a impugnante.

Quanto ao item 7.2. inciso 1 o edital exige:

7.2. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO CARTOGRÁFICO

1- Consiste na elaboração de atividades de cartografia utilizando de foto aérea (ortomosaico digital) e módulos de sistemas SIG, a ser implantado pela licitante vencedora, para posterior uso do Município, para fins de integração manutenção da base cadastral e cartográfica, e de acompanhamento do crescimento imobiliário dos locais posteriormente regularizados.

Alega a impugnante que neste sentido, temos que a exigência se refere a implantação de módulos de sistema SIG no Município, ocorre que em nenhum momento o instrumento convocatório define o conteúdo destes módulos, a quantidade de licenças a serem fornecidas, o número de usuários. Desta forma fica a pergunta, quais as especificações deste módulo SIG a ser fornecido, quais o número de usuários e licenças? Quais módulos serão implantados? Que tipo de licença deverá ser fornecida (por período determinado ou indeterminado)?

Não haverá necessidade de implantação de módulo de Sistema SIG, o município de Araxá já tem o Sistema SIG implantado, sendo que a licitante vencedora deverá apenas atualizar os dados dessa ferramenta com os dados obtidos na execução dos serviços objeto do Edital em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

A forma como ela irá atualizar os dados do Sistema SIG implantado no município fica a critério da licitante, contando que faça a atualização, podendo, a seu critério, utilizar sistemas que são compatíveis com a ferramenta já implantada no município.

Assim, improcede a alegação da impugnante de que em nenhum momento o instrumento convocatório define o conteúdo destes módulos, a quantidade de licenças a serem fornecidas, o número de usuários.

Outrossim, ficam prejudicadas e não carecem de respostas as seguintes perguntas: quais as especificações deste módulo SIG a ser fornecido, quais o número de usuários e licenças? Quais módulos serão implantados? Que tipo de licença deverá ser fornecida (por período determinado ou indeterminado)?

Quanto ao item 7.2. subitem 3.2.3.9. observações no tocante a apresentação de documentação que comprove que o voo e a foto estejam habilitados como categoria A, no Ministério da Defesa alega a impugnante que não se refere ao resultado dos serviços entregues, mas sim da empresa que executa o serviço, esta sim, que deve possuir o registro como Categoria "A" nos termos da Portaria Nº 3726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020.

O item impugnado é legal, está previsto nos arts. 1º, I e II, 13, II e III, 14, 15, I e 16 da Portaria nº 3726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020, e não se refere ao resultado dos serviços entregues, mas é um documento que a licitante deve apresentar comprovando que a empresa contratada ou a que executou o voo está habilitada ou possui registro como Categoria "A" no Ministério da Defesa.

Vejamos a redação dos referidos artigos e incisos:

Art. 1º **Ficam aprovados os procedimentos para a atividade de aerolevanteamento** no território nacional relativos a:

I - **inscrição, no Ministério da Defesa**, de entidades especializadas de aerolevanteamento dos governos federal e estaduais, **bem como de entidades privadas**, estas últimas, denominadas de Entidades Executantes - EE;

II - **concessão de autorização para aerolevanteamento**; (negritamos)

Art. 13. Podem **requerer inscrição no Ministério da Defesa**:

(...)

II - **entidade privada especializada**, denominada de Entidade Executante - EE, constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, **que tenha incluso em seu objeto social a execução de serviços de aerolevanteamento**; e

III - **entidade nacional** que, **eventualmente, necessite executar serviços de aerolevanteamento para a consecução de seus objetivos**, mediante procedimento específico para requerimento de inscrição especial temporária, na forma estabelecida no Capítulo VII. (negritamos)

Art. 14. Para efeito de inscrição no Ministério da Defesa, a constituição de entidade privada especializada objetivando a exploração de SAEAL depende de autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, publicada no Diário Oficial da União - DOU, nos termos do art. 180 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e demais legislações aplicáveis, salvo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

I - para as entidades, detentoras unicamente de Aeronaves Remotamente Pilotadas - RPA classes 2 ou 3, que venham a obter dispensa da ANAC para SAE-AL, observando o disposto no art. 20; ou

II - quando houver exploração do serviço de aerolevante em benefício próprio, exclusivo do proprietário ou operador da aeronave, sem emprego comercial.

Parágrafo único. A inscrição de entidades privadas especializadas de que trata o inciso II do caput depende do registro da plataforma aérea na categoria de Serviço Aéreo Privado - TPP pela ANAC, não podendo a entidade efetuar serviços remunerados.

Art. 15. As entidades a que se referem os incisos I e II do caput do art. 13 poderão ser autorizadas a executar aerolevantes desde que estejam devidamente inscritas no Ministério da Defesa em uma das seguintes categorias:

I - categoria A, para a entidade que executa as fases aeroespacial e decorrente do aerolevante; (negritamos)

(...)

Além do mais, o art. 30, IV da Lei nº 8.666/93 deixa muito claro que para efeitos de qualificação técnica deverá ser exigido prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Atente-se, para o fato de que a exigência da apresentação de documentação que comprove que o vôo e a foto estejam habilitados como categoria A, no Ministério da Defesa, é apenas para a licitante vencedora do certame e na entrega dos serviços, ou seja, no final da execução do contrato, o que não restringe a participação de qualquer licitante.

Esta exigência visa apenas cumprir a lei, estando prevista nos arts. 1º, I e II, 13, II e III, 14, 15, I e 16 da Portaria nº 3726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020, inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos itens 7.2. subitens 3.3.4., 3.3.5., 3.3.6. no tocante a exigência de recursos do Sistema Mobile de Pesquisas, e 12.1.5 a impugnante faz as seguintes perguntas:

Diante a exigência de sistema mobile, quais os requisitos e especificações tal sistema deve conter? As informações geradas pelo sistema mobile serão descarregadas em banco de dados próprio da Prefeitura? O Município pretende adquirir as licenças de uso? Em caso positivo, quantas?

Respondemos: O município de Araxá aceitará que a licitante preste os serviços utilizando qualquer sistema e não somente o Sistema Mobile de Pesquisa, desde que, o sistema seja compatível e/ou contenha as funcionalidades necessárias para a prestação dos serviços objeto do Edital Pregão Eletrônico nº 09.065/2022, e descritas no item 7. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS E SERVIÇOS A SEREM ENTREGUES: do Anexo I – Termo de Referência.

Por outro lado, é evidente que as informações geradas pelo sistema serão repassadas, entregues e lançadas no banco de dados do Município de Araxá.

O Município de Araxá não vai adquirir as licenças de uso, sendo que a licitante vencedora do certame vai utilizar o sistema apenas como ferramenta para executar os serviços.

Assim, no item 12.1.5. do Edital **ONDE SE LÊ:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

12.1.5. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, indicando que terá condições de realizar autorizações legais, e todos os materiais, equipe de profissionais técnicos, equipamentos, software, ferramentas e utensílios, bem como Módulo de Sistema Mobile para fins de Pesquisa de Campo e bancos de dados a ser gerado com as coletas de dados, para fins do cumprimento do objeto.

LEIA-SE:

12.1.5. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, indicando que terá condições de realizar autorizações legais, e todos os materiais, equipe de profissionais técnicos, equipamentos, software, ferramentas e utensílios, bem como sistema/software para fins de Pesquisa de Campo e bancos de dados a ser gerado com as coletas de dados, para fins do cumprimento do objeto.

Esta alteração será feita também no item 9.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: letra "e" do Edital:

ONDE SE LÊ:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

e) A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, indicando que terá condições de realizar autorizações legais, e todos os materiais, equipe de profissionais técnicos, equipamentos, software, ferramentas e utensílios, bem como Módulo de Sistema Mobile para fins de Pesquisa de Campo e bancos de dados a ser gerado com as coletas de dados, para fins do cumprimento do objeto.

LEIA-SE:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

As licitantes interessadas deverão, para fins de qualificação técnica, apresentar a seguinte documentação:

(...)

e) A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, indicando que terá condições de realizar autorizações legais, e todos os materiais, equipe de profissionais técnicos, equipamentos, software, ferramentas e utensílios, bem como Módulo de Sistema Mobile para fins de Pesquisa de Campo e bancos de dados a ser gerado com as coletas de dados, para fins do cumprimento do objeto.

Ante o exposto, dou por respondida a impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 09.065/2022 – Processo nº 088/2022, julgando-a, parcialmente procedente, para promover as alterações acima descritas.

Como as alterações no edital não afetam as propostas, não é necessário a reabertura do prazo inicialmente estabelecido para a realização do certame.

Mantenho a data do certame para o dia 12/05/2022 às 09:00 hs (nove horas)

Intime-se a impugnante pelos meios legais com cópia nos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG


Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - Centro Administrativo – Av. Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Publique-se no site www.licitanet.com.br e www.araxa.mg.gov.br para conhecimentos dos demais interessados. Junte-se aos autos do procedimento.

Araxá-MG, 10 de maio de 2022.


Felipe Rocha da Silva
Pregoeiro

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG
– SR. FELIPE ROCHA DA SILVA

Processo licitatório nº 088/2022

Pregão Eletrônico nº 09.065/2022

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços técnicos especializados, em realização de regularização fundiária urbana de imóveis irregulares inseridos em núcleos urbanos informais, mediante a implementação de medidas urbanísticas, ambientais e sociais, destinadas à incorporação desses ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, nos termos da Lei Federal nº 13.465 de 2017 e Decreto Federal nº 9.310 de 2018, através do convênio número 1221001466/2021 entre a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado de Minas Gerais e o Município de Araxá/MG.

A **H2M Engenharia, Consultoria e Aerolevanteamento LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 30.073.157/0001-08, sediada na Avenida Getúlio Vargas 4-73 na Cidade de Bauru-SP, neste ato representado pelo **Sr. Antonio Milton Paulino de Lira Júnior**, inscrito no CPF sob nº 343.248.838-66, vem respeitosamente e com o devido acato à presença do Ilmo. Pregoeiro, com fulcro no item 25, subitem 25.1 do instrumento convocatório, apresentar **tempestivamente**, **IMPUGNAÇÃO** ao edital do processo em epígrafe, em razão dos fatos a seguir expostos.

I – DA IRREGULARIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

a) REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO PERTINENTES A ATIVIDADE DE ENGENHARIA.

Para adentrarmos ao tema, importante mencionar, que o objeto e as especificações constantes do Termo de Referência, visa selecionar empresas para a realização e concretização de regularização fundiária no Município de Araxá/MG, nos termos da Lei Federal n 13.465/2017.

Considerando o objeto e ainda as especificações dos serviços a serem contratados, podemos considerar que os mesmos são multidisciplinares, ou seja, envolvem questões de engenharia (cartografia, levantamento topográfico e produção de peças técnicas na área de engenharia), questões jurídicas (atinentes ao processo administrativo e sua formalidade), questões sociais (como cadastro social e análise de perfil socioeconômico) e outros temas relevantes.

Tecidas estas considerações iniciais, temos que o instrumento convocatório para fins de comprovação de experiência anterior exige em seu item 9.1.5, alínea “b”:

9.1.5 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação, assim definida:

- a) Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária;*
- b) Saneamento do Projeto Processo Administrativo;*
- c) Aprovação do Projeto de Regularização Fundiária;*
- d) Emissão do Protocolo CRI (Registro Junto ao Cartório).*

Importante destacar que, a mesma redação se repete no item 12, subitem 12.1.2 do Anexo I - Termo de Referência.

Neste sentido, temos que para fins de qualificação técnica profissional é exigido do responsável técnico (RT) com formação em Engenharia (Civil, Cartógrafo ou Agrimensor) ou Arquitetura e Urbanismo, a comprovação de experiência anterior em saneamento do processo administrativo, aprovação do projeto de regularização fundiária e ainda a emissão do protocolo CRI (registro junto ao cartório).

Referidas exigências (item 9.1.5, alínea “b”, letras “b”, “c” e “d”) em nada condizem com as áreas da Engenharia ou da Arquitetura e Urbanismo, conforme se pode verificar nas especificações dos serviços constantes do Termo de Referência e também do rol de atribuições dos profissionais (Engenheiro/Arquiteto Urbanista) pois são atividades amplas que envolvem também outros profissionais, quais sejam, advogados e assistente social, desta forma não se pode exigir para fins de qualificação técnica profissional a presença de tais itens em Certidão de Acervo Técnico (CAT), haja vista não serem atividades e atribuições de mencionados profissionais.

Desta forma requer que seja **retificado o instrumento convocatório, para que preveja na cláusula de comprovação de capacidade técnica profissional, apenas os serviços de maior relevância e que demonstrem atinência as atribuições do engenheiro ou arquiteto urbanista, haja vista que, saneamento de processo administrativo, aprovação de projeto de regularização fundiária e ainda emissão do protocolo no CRI, não constam das atribuições e atividades das referidas profissões.**

b) DA AUSÊNCIA DE CLAREZA DAS REDAÇÕES DE DISPOSIÇÕES CONSTANTES E ATINENTES À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Temos no item 12.1.6 do Anexo I – Termo de Referência a seguinte exigência:

12.1.6. A empresa vencedora do certame deverá apresentar os seguintes documentos como condição de assinatura do contrato:

Ocorre que após a menção deste texto, não consta de forma específica e detalhada o que será exigido para fins de assinatura do contrato, sendo que esta omissão prejudica a participação no certame e deve ser corrigida, para fins de se estabelecer quais serão as exigências, ou se não haverá nenhuma exigência.

Destaca-se que o instrumento convocatório e demais anexos devem ser redigidos de forma a não se pairar qualquer dúvida sobre as exigências ali contidas, com o fito de se garantir a isonomia entre os licitantes, e evitar surpresas ao se interpretar as redações do edital e demais anexos.

Portanto, requer-se a retificação do item 12.6 com o fito de se estabelecer de forma clara e objetiva quais documentos serão exigidos, ou que se retire referida cláusula editalícia.

II – DA INSUFICIÊNCIA DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS – OMISSÃO E FALTA DE CLAREZA NA REDAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Após análise do Termo de Referência foi possível observar que o mesmo possui algumas inconsistências que devem ser sanadas, e que são de fundamental relevância para a elaboração das propostas por parte das licitantes.

Primeiramente, vejamos o disposto no item 7.2, 1:

7.2. LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO CARTOGRÁFICO

1- Consiste na elaboração de atividades de cartografia utilizando de foto aérea (ortomosaico digital) **e módulos de sistemas SIG, a ser implantado pela licitante vencedora, para posterior uso do Município, para fins de**

integração manutenção da base cadastral e cartográfica, e de acompanhamento do crescimento imobiliário dos locais posteriormente regularizados.

Neste sentido, temos que a exigência se refere a implantação de módulos de sistema SIG no Município, ocorre que em nenhum momento o instrumento convocatório define o conteúdo destes módulos, a quantidade de licenças a serem fornecidas, o número de usuários. Desta forma fica a pergunta, quais as especificações deste módulo SIG a ser fornecido, quais o número de usuários e licenças? Quais módulos serão implantados? Que tipo de licença deverá ser fornecida (por período determinado ou indeterminado)?

Desta forma, a presente cláusula deve ser revista no sentido de se precisar adequadamente o que será necessário a execução do contrato, haja vista que o sistema SIG possui diversos módulos e ainda interfere diretamente no custo da contratação.

Outro ponto mencionado no termo de referência, que causa dúvida e está incorreto é:

A contratada deverá apresentar documentação que comprove que o voo e a foto estejam habilitados como Categoria A, no Ministério da Defesa, para entrega de serviços e produtos citados neste Termo de Referência.

Importante mencionar, que a questão do registro como Categoria "A" no Ministério da Defesa, não se refere ao resultado dos serviços entregues, mas sim da empresa que executa o serviço, esta sim, que deve possuir o registro como Categoria "A" nos termos da Portaria N° 3726/GM-MD, de 12 de novembro de 2020.

Assim sendo a redação da clausula supramencionada deverá ser alterada, com o fito de se estabelecer a legalidade e regularidade da mesma a exigência deve ser realizada da empresa que executará os serviços de aerolevanteamento e cartografia.

Por último, temos questão atinente ao sistema mobile de pesquisa, o edital em diversas passagens menciona que deverá ser fornecido sistema mobile de pesquisa, conforme vemos a seguir:

*3.3.4. CADASTRO FÍSICO: Através de todo material fornecido pela licitante vencedora, através de Pesquisa de Campo, **utilizando recursos de Sistema Mobile de Pesquisas**, identificados por pesquisa/imóvel, (...)*

*3.3.5. CADASTRO SOCIAL: Os cadastros sociais das famílias envolvidas no empreendimento serão elaborados através de Coleta de dados e Pesquisa de Campo, **utilizando recursos de Sistema Mobile de Pesquisas**, estes identificados por pesquisa/imóvel, com fins de cadastro social (...)*

*As informações serão adquiridas in loco, utilizando recursos de **Sistema Mobile de Pesquisas**, mediante entrevistas diretas com os integrantes das famílias, com recolhimento de possíveis informações documentais, para fins de compor relatório social (...)*

*3.3.6. COLETA DE DOCUMENTOS e FOTO FRONTAL: a licitante vencedora deverá juntamente com a Pesquisa de Campo, utilizando recursos de **Sistema Mobile de Pesquisas** e recursos de Fotos de documentos, estes identificados por pesquisa/imóvel, com fins de cadastro social, contendo (...)*

A licitante vencedora deverá oferecer recursos de agendamento por recursos em página WEB, identificando pelo número do TOKIN da Carta Notificação, com fins de “Agendamento de Nova Visita”, devendo a Licitante apresentar como solução (Página Web), algo similar ao que se pretende em perfeito funcionamento, a ser apresentado em prova de conceito POC, sob pena de desclassificação, sendo que estes recursos serão disponibilizados ao Município durante a vigência do contrato.

12.1.5. A licitante deverá apresentar DECLARAÇÃO, indicando que terá condições de realizar autorizações legais, e todos os materiais, equipe de profissionais técnicos, equipamentos, software, ferramentas e utensílios, bem como **Módulo de Sistema Mobile** para fins de Pesquisa de Campo e bancos de dados a ser gerado com as coletas de dados, para fins do cumprimento do objeto.

Diante a exigência de sistema mobile, quais os requisitos e especificações tal sistema deve conter? As informações geradas pelo sistema mobile serão descarregadas em banco de dados próprio da Prefeitura? O Município pretende adquirir as licenças de uso? Em caso positivo, quantas?

Desta forma, se entende por necessário delimitar melhor as questões atinentes ao sistema mobile de pesquisa, haja vista que carece de informações detalhadas, que por fim prejudicam a elaboração de uma proposta por parte dos licitantes.

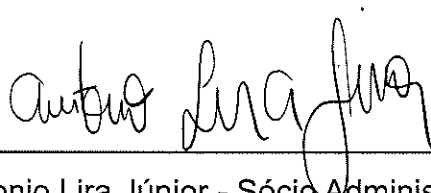
Diante as omissões supramencionadas é possível notar que o Termo de Referência carece de informações essenciais e que prejudicam a elaboração da proposta por parte dos licitantes interessados.

Portanto, considerando o acima aduzido, se faz necessária a retificação do Termo de Referência, com a finalidade de que o mesmo esclareça as informações supramencionadas com o fim de se garantir a elaboração de uma proposta adequada e que atenda os interesses da Administração Pública Municipal.

III – DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer-se que seja **SUSPENSA** a sessão pública designada para o dia 12 de maio de 2.021, e que seja retificado o Edital e Termo de Referência, haja vista os apontamentos realizados no item I e II desta peça impugnatória.

Nesses termos,
Pede-se deferimento.



Antonio Lira Júnior - Sócio Administrador
H2M - Engenharia



SINGULAR

4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o abaixo-assinado **MATEUS FERNANDES DA SILVA**, brasileiro, empresário, solteiro, nascido em 03/04/1989, portador da cédula de identidade RG nº 44.503.179-7 SSP/SP e inscrito no CPF nº 373.872.038-30, residente e domiciliado à Rua Vicente Dias Garcia, 433, Centro, Alvares Machado/SP, CEP 19.160-000 e **HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, brasileiro, empresário, casado, nascido em 22/09/1990, portador da cédula de identidade RG nº 35.696.903-4 SSP/SP e inscrita no CPF nº 387.174.528-64, residente e domiciliado à Praça Salim Haddad Neto, 13-10, Apto 72, Vila Cidade Universitária, Bauru/SP, CEP 17.012-503, únicos sócios da empresa **H2M CARTOGRAFIA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 4-73, Sala 01, Vila Guedes de Azevedo, Bauru/SP, CEP 17.017-000, registrado na Jucesp sob **NIRE 35230958728** em sessão de 29/03/2018 e no **CNPJ** sob nº **30.073.157/0001-08**, resolvem alterar o contrato social mediante as seguintes cláusulas:

I – ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO E CAPITAL

Retira-se nesta data o sócio **HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA**, cedendo e transferindo a totalidade de suas quotas, ou seja, 9.000 (nove mil quotas) no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) ao sócio admitido **ANTÔNIO MILTON PAULINO DE LIRA JUNIOR**, brasileiro, empresário, casado, nascido em 22/05/1985, portador da cédula de identidade RG nº 34.622.737-9 SSP/SP e inscrito no CPF nº 343.248.838-66, residente e domiciliado à Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 3551, Rua JA CA 144, Residencial Vale VE, Marília/SP, CEP 17514-000 declarando estar pago e satisfeito nada mais tendo a reclamar.

Resolvem os sócios aumentar o capital social para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (um real), cujo aumento é integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, ficando assim distribuído entre os sócios:

0
m of

SÓCIOS	Nº Quotas	Valor Capital R\$
MATEUS FERNANDES DA SILVA	262.500	262.500,00
ANTÔNIO MILTON P. DE LIRA JUNIOR	237.500	237.500,00
TOTAL	500.000	500.000,00

Parágrafo primeiro – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

II – ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelo sócio **ANTÔNIO MILTON PAULINO DE LIRA JUNIOR** e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a Administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

III – ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

Resolvem os sócios alterar o objeto social da empresa que passa a ser **Prestação de serviços no ramo de engenharia, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, prestação de serviços de atividades profissionais, científicas e técnicas, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e cartografia, Promoção de vendas, Atividades profissionais científicas e técnicas, testes e análises técnicas, aerolevantamentos e levantamentos Hidrográficos.**

IV – ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL

Resolvem os sócios alterar o nome empresarial que passa a ser **H2M ENGENHARIA, CONSULTORIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**

B
m af

V – ABERTURA DE FILIAL

Resolvem os sócios constituir uma filial na Avenida Washington Luiz, 2728, sala 104/106, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP – CEP 19023-450.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula primeira: A sociedade gira sob a razão social de **H2M ENGENHARIA, CONSULTORIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA**, e tem sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 4-73, Sala 01, Vila Guedes de Azevedo, Bauru/SP, CEP 17.017-000, e filial na Avenida Washington Luiz, 2728, sala 104/106, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP – CEP 19.023-450.

Parágrafo único: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula segunda: A sociedade tem por objeto a atividade de **Prestação de serviços no ramo de engenharia, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, prestação de serviços de atividades profissionais, científicas e técnicas, Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e cartografia, Promoção de vendas, Atividades profissionais científicas e técnicas testes e análises técnicas, aerolevantamentos e levantamentos Hidrográficos.**

Cláusula terceira: O capital social é de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, de R\$ 1,00 (um real) cada quota, integralizadas em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº Quotas	Valor Capital R\$
MATEUS FERNANDES DA SILVA	262.500	262.500,00
ANTÔNIO MILTON P. DE LIRA JUNIOR	237.500	237.500,00
TOTAL	500.000	500.000,00

B
17

Parágrafo primeiro – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo segundo – Os sócios não poderão ceder suas quotas, total ou parcialmente, a terceiros sem o expresse consentimento dos sócios que representem no mínimo 50% da sociedade, ficando garantido o direito de preferência dos demais sócios, na mesma proporção do capital social;

Parágrafo terceiro – A quota é indivisível em relação a sociedade, sendo que em caso de co-propriedade, esses deverão designar um representante.

Cláusula quarta - A sociedade terá prazo indeterminado de duração, tendo iniciado suas atividades em 26 de fevereiro de 2018.

Cláusula quinta - A sociedade será administrada pelo sócio **ANTÔNIO MILTON PAULINO DE LIRA JUNIOR** a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula sexta - Em suas deliberações, os administradores adotarão preferencialmente a forma estabelecida no § 3º. do art. 1.072 do Código Civil (Lei no. 10.406/2002).

Cláusula sétima - Pelo exercício da administração, os administradores terão direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será livremente convencionado em comum acordo.

Cláusula oitava - Fica estabelecido que a sociedade não terá conselho fiscal.

Cláusula nona - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

md

Cláusula décima – Qualquer sócio poderá se retirar da sociedade, desde que notifique os demais sócios com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, cabendo aos demais sócios, no prazo de 30 (trinta) dias optar pela continuação ou dissolução da sociedade:

Parágrafo primeiro – Em optando pela continuação, o sócio retirante receberá seus haveres, de acordo com o Balanço Patrimonial levantando para esse fim específico, devolvendo assim, a sociedade, ao sócio retirante o imóvel de sua propriedade que compôs o capital social na constituição da sociedade.

Parágrafo segundo – No caso de separação judicial ou consensual de sócio, não será admitida a participação na sociedade do seu respectivo cônjuge.

Cláusula décima primeira - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com o sócio remanescente, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço para esse fim.

Parágrafo único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será aplicado o parágrafo primeiro da cláusula décima.

Cláusula décima segunda: Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei no. 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula décima terceira - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei no. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula décima quarta - O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a Administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula décima quinta - Fica eleito o foro desta Comarca para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

[Handwritten signature]

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor, que serão assinados pelos sócios na presença de duas testemunhas.

Bauru, 06 de Agosto de 2021.

Mateus Fernandes da Silva
MATEUS FERNANDES DA SILVA

Henrique de Almeida Oliveira
HENRIQUE DE ALMEIDA OLIVEIRA

Antônio Milton Paulino de Lira Junior
ANTÔNIO MILTON PAULINO DE LIRA JUNIOR

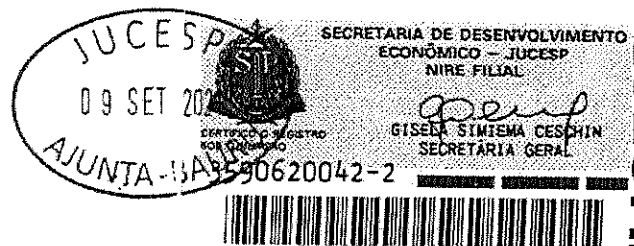
Testemunhas:

Emerson Pires do Prado
EMERSON PIRES DO PRADO
RG nº 13.501.383 SSP/SP

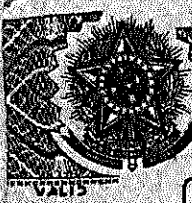
Milene Carla Carvalho
MILENE CARLA CARVALHO
RG nº 78.218.535 SSP/SP



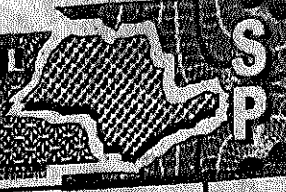
JUCESP



JUCESP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1699389809

NOME
ANTONIO MILTON PAULINO DE LIRA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
34622737 SSP/SP



CPF
343.248.838-66

DATA NASCIMENTO
22/05/1985

FILIAÇÃO
ANTONIO MILTON PAULINO
DE LIRA
MARIA ROSALINA DOS SAN
TOS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
AB

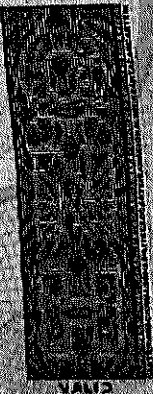
Nº REGISTRO
03216275477

VALIDADE
03/08/2023

1ª HABILITAÇÃO
04/03/2004

OBSERVAÇÕES

Antonio Milton Junior



PROIBIDO PLASTIFICAR
1699389809

LOCAL
MARILIA, SP

DATA EMISSÃO
03/08/2018

Will

Maxwell Borges de Moura Vieira Diretor Presidente do Detran-SP

18654342737
SP940688930

ASSINATURA DO EMISSOR



SÃO PAULO

